



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600458-26.2020.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALMIR MOURA DA SILVA VEREADOR, ALMIR MOURA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MARECHAL DEODORO/AL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADE. CARÁTER GRAVE. OMISSÃO DE RECEITA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso apresentado, a fim de lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença atacada, julgando desaprovada a prestação de contas de ALMIR MOURA DA SILVA, candidato cargo de vereador de Marechal Deodoro/AL nas eleições de 2020, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 31/08/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado na prestação de contas de campanha de ALMIR MOURA DA SILVA, atinentes à candidatura ao cargo de vereador de Marechal Deodoro/AL nas eleições de 2020.

Na Sentença recorrida de ID 7551313, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas do Recorrente, sob o argumento de ausência de declarações acerca do auferimento de receitas ou realização de gastos, muito embora o exame técnico tenha identificado o recebimento de material de campanha, proveniente de outro candidato.

Nas razões recursais de ID 7551963, o Recorrente alega ter realizado uma campanha modesta, sem recursos próprios, nem a realização de despesas. Informa ter recebido materiais gráficos produzidos pelo candidato Majoritário, razão de não estar obrigado a realizar registro algum, sendo esta uma obrigação do aludido candidato.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral emitiu o Parecer de ID 8096513, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do Recurso, considerando que a omissão de declarações sobre o ingresso de bens na economia de campanha importa em ofensa ao comando do Art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de ALMIR MOURA DA SILVA, candidato cargo de vereador de Marechal Deodoro/AL nas eleições de 2020.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Sem maiores delongas, posto não haver questões preliminares postas em julgamento, enfrento o mérito do presente Recurso.

Conforme relatado, o ponto fulcral da sentença de desaprovação das contas diz respeito à ausência de declarações referentes ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de outra campanha.

Adianto, desde já, que acompanho o entendimento apresentado no Parecer Ministerial de ID 8096513, no sentido de que, muito embora o Art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispense a emissão de recibos eleitorais nesse particular, o beneficiário da doação deve proceder com os devidos registros em suas contas de campanha, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

(...)

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

II -doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

(...)

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Destaco que o Recorrente não apresentou declaração no sentido de ter realizado qualquer ingresso de recursos em sua campanha, tampouco registra a realização de despesas, o que enseja juízo que impede a aprovação das contas, conforme bem anotado no seguinte trecho da sentença recorrida:

Diante da irregularidade detectada e da gravidade, a prestação de contas carece de confiabilidade, fidedignidade, bem como sua análise foi prejudicada, principalmente porque a falha interferiu na aferição dos reais montantes de recursos arrecadados e do efetivo controle sobre a regularidade dos gastos realizados na campanha, em desobediência ao art. 53, I, “g” e II, “a”, bem como ao art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, ao omitir a fonte de custeio das atividades de campanha, inclusive no que diz respeito aos gastos com os serviços de advogado e contador, necessários inclusive ao manejo da presente prestação de contas, o Recorrente demonstra, por imperativo lógico, que houve receitas não contabilizadas nos presentes autos, necessárias ao custeio dos aludidos serviços de tais profissionais.

De outra sorte, acaso os referidos serviços tenham sido prestados por liberalidades dos aludidos profissionais, sem a cobrança de honorários, de igual forma o Recorrente lança dúvidas sobre a regularidade de sua economia de campanha, porquanto omite receita estimada em dinheiro.

Como já afirmei em diversos outros julgados, entendo que o cerne do exame das contas de campanha reside na análise da regularidade da relação entre as receitas auferidas e as despesas realizadas.

No caso em tela, essa relação apresenta-se obscura e duvidosa, porquanto patente a omissão de receitas concernente ao custeio da campanha. No caso específico do material gráfico omitido, muito embora o valor seja de pequena monta, representa, em termos percentuais, a totalidade do quanto declarado.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer o Recurso apresentado, a fim de lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença atacada, julgando desaprovada a prestação de contas de ALMIR MOURA DA SILVA, candidato cargo de vereador de Marechal Deodoro/AL nas eleições de 2020.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

01/09/2021 19:19:51

<https://pje.trt->

[al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt-)

ID do documento: 9752013



21090114472953000000009542542

IMPRIMIR

GERAR PDF